



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 060 /18 – CEFOR**

**Altera o inc. III do *caput* do art. 4º, o art. 7º e o *caput* do art. 9º, inclui incs. VIII e IX no *caput* do art. 4º e §§ 1º e 2º no art. 9º, renomeia o parágrafo único do art. 9º para § 3º e revoga os insc. I a VII do *caput* do art. 9º, todos da Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014 – que institui o Estatuto do Pedestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos e dos Deveres do Pedestre (Consepe), revoga a Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007, e dá outras providências –, e alterações posteriores, ampliando o rol de direitos assegurados aos pedestres e dispondo sobre a composição do Consepe.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Segundo consta da exposição de motivos (fl. 02-3.), “[...]Visando a priorizar e a reforçar a proteção de quem circula a pé em Porto Alegre, o projeto de Lei Complementar ora apresentado propõe a alteração de dispositivos constantes na Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014 – Estatuto do Pedestre –, e alterações posteriores.”. Ao final solicita a aprovação da proposição.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto do Projeto. Ressalvou, porém, que: “[...]a) os conteúdos normativos dos artigos 2º e 3º da mesma, porque implicam interferência em órgão municipal (CONSEPE), com a devida vênia, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica; b) o disposto no seu art. 4º, ao impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, vênia concedida, atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2).” (fl. 19).



**PARECER Nº 060 /18 – CEFOR**

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, no Parecer Nº 445/17-CCJ, de 19/12/2017 – aprovado pela maioria dos membros daquela Comissão – concluiu pela *existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto* (fls. 21-4).

Na sequência, o Vereador proponente, na fl. 26, expressamente desistiu do prazo para apresentação de contestação ao Parecer da CCJ, haja vista a votação do Parecer não ter sido unânime.

Após, os autos seguiram tramitando, sendo remetidos a esta CEFOR para parecer.

Assim, no que tange ao exame desta Comissão, faz-se imperioso reafirmarmos e reconhecemos a existência de impedimento legal à tramitação da proposição, mormente porque a mesma afronta o disposto no artigo 94 da Lei Orgânica. Não cabe a este Legislativo intervir diretamente na gestão de órgãos ou instituições públicas municipais, que deve ser realizada, privativamente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao definir novos padrões de equipamentos a serem instalados pelo Executivo, com as alterações que pretende na Lei Complementar nº 740<sup>1</sup>, de 16 de maio de 2014 (sinaleiras luminosas para pedestres com tecnologia inteligente dotadas de temporizadores numéricos decrescentes, por exemplo), inegavelmente cria despesa ao Município, sem a correspondente repercussão financeira e a indicação da fonte de recursos que subsidiaria tais despesas.

Desta forma, apesar da meritória intenção do Vereador Proponente, considerando-se a existência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **rejeição** do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Reuniões, 05 de abril de 2018.

  
**Vereador Idénir Cecchim,**  
**Relator.**


---

<sup>1</sup> Estatuto do Pedestre.

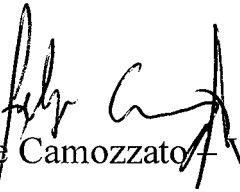


**PARECER N° 060 /18 – CEFOR**

**Aprovado pela Comissão em 10.04.18**

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Aírto Ferronato

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher